XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Helena Nastassya Paschoal Pitsica; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-654-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil contemporâneo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com o Direito Constitucional. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Henrique de Souza Vilela aborda os movimentos do constitucionalismo e da codificação do direito privado, traça suas características mais impactantes como a supremacia da constituição, a constitucionalização do direito, a publicização do direito privado e a descodificação do Direito Civil pelo advento dos microssistemas. A partir do conceito, da origem e da finalidade desses elementos, reflete-se sobre os impactos da aplicação do valor normativo dos princípios constitucionais, para que não sejam banalizados, a eficácia dos direitos fundamentais e a busca pela função social dos institutos jurídicos na aplicação do direito.

Flavia Portella Püschel investiga a relação entre doutrina e jurisprudência em diálogo com a crítica feita por Judith Martins-Costa, segundo a qual a doutrina civilista atual tornou-se inútil tanto para a aplicação do direito quanto para orientação dos operadores do direito e dos destinatários das normas jurídicas, a partir do caso da responsabilidade civil punitiva, o qual exemplifica com clareza os efeitos da ausência de diálogo entre doutrina e jurisprudência, apontado pela autora como sintoma da perda de autoridade e utilidade da doutrina civilista brasileira.

Gustavo Henrique de Souza Vilela reflete sobre o direito sucessório. Conquanto sua relevância, tendo em vista que a todos afeta, apresenta-se em um cenário de estagnação, que tem ancorado o ramo jurídico às vestes do passado. Em alguns institutos sucessórios, essa

carência mostra-se mais acentuada, é o que acontece com a indignidade e a deserdação, responsáveis pela possibilidade jurídica de exclusão do direito fundamental à herança. Propõe que a exclusão sucessória tem potencial para transformar-se em mecanismo de combate à violência doméstica e familiar, mas para que isso aconteça é necessário afastar-se do perfil apenas vingativo e fazer aflorar seu viés preventivo, através de mudança legislativa expressiva.

Alderico Kleber De Borba e Vitor Antônio da Silva Faria investigam a constitucionalidade na vedação à escolha do regime de bens para o casamento, para pessoas acima de 70 anos de idade. A obrigatoriedade do regime de separação legal de bens, em decorrência da idade do contraente, foi positivada numa perspectiva individualista e patrimonialista no art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, lardeado de influxos do modelo de Estado Liberal (atualmente superado). O art. 1.641, II do CC de 2002 repetiu a redação do CC /1916, mantendo a proteção estatal não sob a ótica da pessoa, mas sim do patrimônio. Na mens legis do art. 1.641, II, do CC/2002, o que se tem é a proteção de interesses econômicos e patrimoniais, relegando a segundo plano a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. A repersonalização do Direito Civil implica na emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito, passando o patrimônio ao segundo plano. O contraente do casamento que possui 70 (setenta) anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil, inclusive livre disposição de seus bens. Num ambiente de Direito Civil constitucionalizado, o art. 1641, II, do CC/2002 é inconstitucional. A patrimonialização das relações civis é incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF).

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata alertam que a teoria da transmissão no Direito Civil das Obrigações não é tratada como teoria geral, mas organizam dogmaticamente e metodologicamente os elementos teóricos e os requisitos centrais de sua funcionalidade jurídica. Também, procuram aferir os efeitos jurídicos advindos dos instrumentos de circulação jurídica e a correlação estrutural com aqueles elementos e requisitos. O estudo dos direitos subjetivos (absolutos e relativos) e das posições jurídicas atomizadas em seus conceitos são ponto nodal para a compreensão do fenômeno translativo em Direito. Procede-se à análise teórica desses elementos centrais (direito subjetivo e posições jurídicas) associados à circulação jurídica de direitos pessoais (ou relativos, ou de crédito), que também podemos denominar de transmissão jurídica no plano do Direito das Obrigações. Como resultado da pesquisa, desvela-se a riqueza conceitual e estrutural dos negócios de transmissão de posições jurídicas obrigacionais, em que os contratos de cessão (de crédito, de

débitos – também denominados “assunção de dívidas” – e de posições contratuais) designam a transmissão das posições jurídicas ativas e/ou passivas com fonte negocial, e não a própria fonte que os desencadeia.

Daniel Stefani Ribas, Danilo Rodrigues Rosa e Leticia Faturetto de Melo tratam do contexto atinente ao paradigma das funções da responsabilidade civil como instrumento para a estruturação da indenização nos casos de danos à liberdade de expressão. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a constitucionalização do direito civil permitem uma compreensão das funções da responsabilidade - compensatórias, precaucional e punitiva ou pedagógico punitiva - como diretrizes para fixação da indenização.

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Jordana Aparecida Teza analisam a evolução genética no campo do Direito e o seu impacto no sistema judiciário brasileiro. Por meio de uma exposição de casos concretos, demonstra-se a posição do magistrado quanto à confiabilidade dos exames de DNA, admitindo a possibilidade de considerá-la como prova confiável, mas não infalível. Isso se deve à existência de complicações genéticas, (“quimerismo”: indivíduo com duas cargas genéticas) capazes de “mascarar” o seu resultado. A importância do instituto da prova judicial é reafirmada no texto, propondo um debate sobre os eventuais conflitos nos processos de investigação de paternidade e investigação criminal. Evidencia-se a inquietude quanto à ausência de regulamentação no Brasil sobre a metodologia utilizada nos exames de DNA. Neste sentido, preconiza-se pesquisar o quimerismo de forma lato sensu, sua influência nos resultados dos exames de DNA e o seu impacto nas ações de família quanto ao direito do estado de filiação e origem genética.

Rodrigo Rodrigues Correia propõe uma análise a partir da ausência de uma disciplina legal especialmente destinada à adequação do registro civil de pessoas transgênero, o Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça cuida do processamento extrajudicial pelos Oficiais de Registro, independente de decisão judicial, buscando compreender quais os parâmetros utilizados para possibilitar o processamento extrajudicial da adequação do registro, independente de decisão judicial e de apresentação de documentos médicos que atestam a condição de transgênero ou a ocorrência de terapias e da cirurgia para redesignação sexual.

Alexandre Barbosa da Silva e Denner Pereira Da Silva investigam, sob a ótica da condição humana, a implementação do programa de compliance pode ampliar a margem de escolha das pessoas com deficiência, com segurança e autonomia, em complemento à atual forma de regulação estatal. Dentre os seus objetivos está a possibilidade de concretizar direitos fundamentais da pessoa com deficiência por meio das ferramentas de compliance, garantindo-

se o seu ingresso e permanência nas instituições, na perspectiva de confirmação do exercício de sua capacidade civil.

Para Daniela Silva Fontoura de Barcellos , Alice Aparecida Dias Akegawa e José Caldeira Gemaque Neto, a pandemia trouxe juros altos, desemprego, inflação, enfim vários males tanto na saúde humana, sociedade como na gestão da administração pública e privada fatores que motivam a crise do Estado, logo o Poder Judiciário foi acionado para intervir nas relações interpessoais conflituosas para pacificar e resolver o caso concreto. Em resposta a esta indagação, foi possível estabelecer que a teoria da imprevisão e a resolução do contrato por onerosidade excessiva é a solução do caso concreto encontrado pelo TJMG nos tempos de pandemia na resolução da lide.

Ana Paula Cardoso e Silva e Renata Apolinário de Castro Lima, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam a possibilidade ou não do casamento da pessoa com deficiência mental e intelectual após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146 de 06.07.2015, o qual buscou promover a inclusão das pessoas com deficiência ao contexto social em que vivem como forma de garantir-lhes a dignidade da pessoa humana atribuindo-lhes autonomia existencial, alterando substancialmente a teoria das incapacidades antes instituída no ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar de forma igualitária as pessoas que antes da sua vigência eram consideradas incapazes, tornando-as capazes. Analisa-se ainda as complexidades decorrentes do reconhecimento legal do direito ao casamento das pessoas com deficiência mental e intelectual abordando as condições necessárias para que estas pessoas exerçam este direito e, diante da possibilidade deste casamento, se poderiam decidir acerca do regime de bens a ser adotado e se teriam a plena liberdade para conduzirem a sociedade conjugal.

Marcio Bessa Nunes, Danúbia Patrícia De Paiva e Sérgio Henriques Zandona Freitas, traçam um panorama das mudanças jurídicas verificadas no século XX, durante a vigência do Código Civil de 1916, desde o ambiente em que foi criado, passando pelas alterações sofridas até o final de sua vigência, com o Código Civil de 2002. Examinam os conceitos de patriarcado e feminismo, e como a discussão desses fenômenos propiciou uma mudança de visão em relação ao papel da mulher e, em seguida, a toda pessoa humana, independentemente do gênero. Abordam a constitucionalização do Direito Civil, analisando os conceitos de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direitos da personalidade. O tema-problema do presente artigo está no exame dos avanços constitucionais já efetivados no Direito Civil brasileiro do ponto de vista da autonomia e dos Direitos da Personalidade. Evidenciam, por fim, as perspectivas de desenvolvimento do Direito Civil, a partir do novo conceito de capacidade, visando estabelecer o modelo

democrático para a compreensão da autonomia, especialmente a existencial, no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Joel Ricardo Ribeiro de Chaves defende que, tanto pela via de aplicação do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aos serviços notariais e registrais, quanto pela via de resolução de antinomia aparente entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Registros Públicos, o resultado final que se pode identificar é o da aplicação das normas especiais de registros públicos à retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais e, apenas subsidiária e complementarmente, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que esta não conflitar com àquela.

Marcio Bessa Nunes , Antônio Carlos Diniz Murta e Sérgio Henriques Zandona Freitas consideram que, com a mudança do Código Civil de 2002 (CC/2002), operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a capacidade passou a ser regra geral no ordenamento legal brasileiro. Porém, não há, no Direito, um conceito claro do que seja deficiência, sobretudo a mental, que apresenta nuances inviáveis de serem captadas pela mera dogmática jurídica. Assim, deve o Direito colher, de outras ciências e saberes, meios que auxiliem o operador jurídico a definir, no caso concreto, a deficiência, tarefa que pode receber substancioso auxílio da Sociologia e seu conceito social da deficiência. Por meio do estudo do novo conceito de (in)capacidade no direito brasileiro, o conceito de deficiência passa a ser visto como um resultado de um relacionamento complexo entre as condições do indivíduo e das outras pessoas, desde a família até a comunidade, sendo dada ênfase, assim, a todo o contexto no qual a pessoa está inserida.

Marta Rodrigues Maffeis e Cíntia Rosa Pereira de Lima constatam que a liberdade de expressão é um direito fundamental que se desdobra na liberdade de manifestação do pensamento e na liberdade de opinião e de comunicação, inserindo-se aí, a liberdade de imprensa e o direito de informar. Não raramente, vem a lume situações de colisão entre a liberdade de imprensa e a ofensa a direitos da personalidade de terceiros, como, honra, intimidade e vida privada. Portanto, censurar previamente qualquer manifestação do pensamento não estaria em acordo com a vontade do constituinte. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal se posicionou na ADPF nº. 130/DF que declarou inconstitucional a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Segundo o STF, a liberdade de expressão deve ser elevada à categoria de sobredireito, pois segundo o Ministro Ayres Britto, ainda que não haja hierarquia entre os direitos fundamentais, para que sejam exercidas as liberdades de expressão e pensamento, há necessidade de colocá-las acima de outros direitos fundamentais expressos na Carta Magna. Em advindo alguma lesão a direito de outrem, há que se

responsabilizar o agente causador do dano, mas não impedir a prévia manifestação do pensamento.

Gabriela Neckel Netto, Jean Moser e Denise S. S. Garcia revelam que as criptomoedas se tornaram nos últimos tempos um avanço no universo dos investimentos, motivo pelo qual, o criptoativo vem se tornando alvo de penhora pelos credores que pretendem obter a satisfação do seu crédito, investigando a possibilidade ou não da penhora das criptomoedas, constatando-se a volatilidade das moedas digitais contribuem para a dificuldade da penhora desse bem apesar de que já se tem o entendimento de tratar-se de um ativo financeiro que constitui o patrimônio do devedor. Necessitando assim, de uma legislação especifica que venha esclarecer o procedimento de penhora desse bem em específico.

Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser pesquisa se, mesmo diante de cláusula contratual expressa, caberia ao juiz a análise acerca da utilidade da prestação e, se possível, quais seriam os limites da intervenção judicial. Para tanto, faz-se uma análise da legislação e doutrina acerca da temática proposta. Inicialmente, aborda os atuais contornos da obrigação. Em seguida, estuda as definições e os critérios distintivos entre inadimplemento absoluto e mora. Posteriormente, analisa a possibilidade de atuação judicial diante de cláusula resolutiva expressa ou específica das hipóteses de perda do interesse útil do credor, fazendo uma abordagem acerca dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como dos limites e parâmetros para a atuação judicial.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo no contexto pós-pandêmico de utilização dos mecanismos de Direito Privado como força motriz da inclusão cidadã.

Profa. Dra. Helena Nastassya Paschoal Pitsica- UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

DIREITOS SUBJETIVOS E POSIÇÕES JURÍDICAS NA TEORIA DA TRANSMISSÃO EM DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

SUBJECTIVE RIGHTS AND LEGAL POSITIONS IN THE THEORY OF TRANSMISSION IN LAW OF OBLIGATIONS

Éder Augusto Contadin [1]
Alessandro Hirata

Resumo

A teoria da transmissão em direito das obrigações não é tratada como teoria geral, mas organiza dogmaticamente e metodologicamente os elementos teóricos e os requisitos centrais de sua funcionalidade jurídica. Também, procura aferir os efeitos jurídicos advindos dos instrumentos de circulação jurídica e a correlação estrutural com aqueles elementos e requisitos. O estudo dos direitos subjetivos (absolutos e relativos) e das posições jurídicas atomizadas em seus conceitos são ponto nodal para a compreensão do fenômeno translativo em Direito. Neste estudo, procede-se à análise teórica desses elementos centrais (direito subjetivo e posições jurídicas) associados à circulação jurídica de direitos pessoais (ou relativos, ou de crédito), que também podemos denominar de transmissão jurídica no plano do direito das obrigações. Como resultado da pesquisa, desvela-se a riqueza conceitual e estrutural dos negócios de transmissão de posições jurídicas obrigacionais, em que os contratos de cessão (de crédito, de débitos – também denominados "assunção de dívidas" – e de posições contratuais) designam a transmissão das posições jurídicas ativas e/ou passivas com fonte negocial, e não a própria fonte que os desencadeia.

Palavras-chave: Teoria da transmissão, Negócio de cessão, Relação jurídica complexa, Posições jurídicas, Direito subjetivo

Abstract/Resumen/Résumé

The theory of transmission in the law of obligations is not treated as a general theory, but it organizes dogmatically and methodologically the theoretical elements and the central requirements of its legal functionality. It also seeks to assess the legal effects arising from the instruments of legal circulation and the structural correlation with those elements and requirements. The study of subjective rights (absolute and relative) and the legal positions atomized in their concepts are the nodal point for understanding the translative phenomenon in Law. In this study, we proceed to the theoretical analysis of these central elements (subjective rights and legal positions) associated with the legal circulation of personal (or relative, or credit) rights, which we can also call legal transmission in terms of the law of obligations. As a result of the research, the conceptual and structural richness of the business of transmission of binding legal positions is revealed, in which the assignment contracts

[1] Bacharel em Direito pela Unesp, mestre em direito civil pela Faculdade de Direito da USP, doutorando em direito civil pela Faculdade de Direito da USP

(credit, debt - also called "debt assumption" - and contractual positions) designate the transmission of active and/or passive legal positions with a negotiation source, and not the source that triggers them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of transmission, Transfer contract, Complex legal relationship, Legal positions, Subjective law

INTRODUÇÃO

Para a plena compreensão da teoria da circulação jurídica - ou teoria da transmissão - faz-se nodal o desenvolvimento de conceitos basilares: direito subjetivo e seus elementos atomizados (posições jurídicas). Mais que uma função meramente imagética no tráfego jurídico, as *posições jurídicas subjetivas parcelares* constituem estrutura teórica e dogmática sem a qual a teoria da circulação jurídica não se estabelece enquanto tal.

Avulta tal importância na teoria da transmissão jurídica no plano do direito das obrigações, ou seja, em que não se tem a eficácia mediata ou imediata de translação de direitos reais.

O crédito (direito pessoal de crédito), direito subjetivo relativo, integra-se em relação jurídica obrigacional e a transmissibilidade de patrimônio a patrimônio (ou de esfera jurídica a esfera jurídica) envolve as posições jurídicas que podem ser identificadas em processo analítico-teórico de decomposição.

Não obstante a importância dessas questões, são tratadas de forma secundária ou apenas adjacente na doutrina brasileira mais consultada, quando se analisam as modalidades tipificadas de transmissão de direitos no plano direito das obrigações (cessão de crédito e assunção de dívida) e nas não tipificadas no Código Civil Brasileiro, mas de franca aceitação dogmática (como é a cessão de contrato).

A dissecação das posições jurídicas que compõem o direito subjetivo (de crédito) revela a complexidade envolvida e também as possibilidades estruturais e funcionais dos mecanismos jurídicos de transmissão no plano do direito das obrigações.

A metodologia utilizada centraliza-se na análise e tentativa de reorganização dogmática dos institutos e elementos nucleares para a compreensão da transmissão das obrigações (posições creditícias e/ou de débito), por critérios julgados adequados a partir da recensão de doutrina consolidada no Brasil e em países de ordenamento jurídico civil similar (notadamente, Portugal, Itália e Alemanha). Na análise legal, procede-se ao método indutivo, extraindo e clarificando regimes jurídicos orgânicos a partir da disciplina legal de institutos como a cessão de crédito e a assunção de dívida.

Por objetivo, a pesquisa procura aclarar a constituição estrutural do direito subjetivo pessoal (ou obrigacional), no afã de melhor compreender os mecanismos translativos de posições de crédito, débito e a da integral posição contratual, analisando determinadas correlações advindas de tais posições jurídicas em face de outros núcleos elementares da teoria da transmissão: relação de titularidade, relação de pertinência, relação de patrimonialidade. Por

fim, pretende-se contribuir para o desenvolvimento analítico do regime jurídico das transmissões jurídicas no plano do direito das obrigações, em que se antevê a existência do negócio de cessão (de função transmissiva) como embasado em outro negócio subjacente (de função causal e determinativa).

DESENVOLVIMENTO E RESULTADOS

1 Desenvolvimentos do *direito subjetivo de crédito* na teoria da transmissão

O *direito subjetivo* é um elemento constante – sempre presente – em uma relação jurídica. Portanto, essencial a sua estrutura (LARENZ, 1978, p. 252)[1].

O direito subjetivo é formado por *posições jurídicas subjetivas ativas* parcelares ou elementares. Pode, pois, ser entendido como conjunto.

Vê-se que as noções de *relação jurídica*, *direito subjetivo* e *posições jurídicas* devem ser compreendidas e analisadas em suas inter-relações estruturais e funcionais[2]. Para uma adequada apreensão de tais interrelações, percorrer-se-á, abaixo, um escorço conceitual gradativo.

Relação jurídica e *direito subjetivo*, tal qual se nos exsurge hoje, são construções conceituais da Pandectística (RODOVALHO, 2011, pp. 26-36)[3].

Apesar de pedra de toque da estruturação sistemática do direito privado[4], há correntes, inclusive, que negam a existência do direito subjetivo como categoria do direito, como a desenvolvida por Leon Duguit (2007, pp. 24-5), que reputa o direito subjetivo como uma noção vazia de sentido, metafísica e estruturada a partir de artificialidades argumentativas. Para essa

[1] Embora essencial à estrutura da relação jurídica, o direito subjetivo não é sempre gregário dela, podendo ter sorte diversa. Na lição de Andreas Von Tuhr, na maior parte dos casos, a relação jurídica constitui um campo em que podem surgir diversos direitos, como consequência de fatos posteriores, consubstanciados em vicissitudes da própria relação jurídica. Assim, por exemplo, a relação jurídica do mandado nasce pelo consenso, mas certos créditos por reembolso de gastos surgem pelo efeito do pagamento de despesas pelo mandatário. Da mesma forma, quanto aos fatos extintivos: por exemplo, os créditos da locação terminam com o cumprimento, enquanto a relação jurídica locatícia termina por denúncia ou pelo vencimento do prazo sem prorrogação (1998, pp. 133-134). Como se verá, essa fenomenologia é imprescindível para se compreender, com as explicações complementares, a "sobrevida" da relação jurídica quando dela são apartados direitos subjetivos obrigacionais ou posições jurídicas ativas ou passivas parcelares, por meio de transferência.

[2] Assim, por exemplo, a prestação é *objeto* da relação jurídica obrigacional e, ao mesmo tempo, objeto das correlativas posições jurídicas subjetivas de débito (objeto do cumprimento) e de crédito (objeto da pretensão). Nesse sentido, cf. Cesare Massimo BIANCA, *Diritto civile, vol. IV, l'obbligazione*, Milano, Giuffrè, 2001, pp. 32-33.

[3] Tem-se majoritariamente em doutrina que os romanos não conheceram o sentido técnico de direito subjetivo, ao menos com o rigor conceitual da Escola Pandectista.

[4] O direito subjetivo é considerado mesmo como uma *categoria fundamental do Direito*, no atual estágio do desenvolvimento da ciência jurídica. Por todos, Karl Larenz (1978, p. 274).

corrente (também denominada *realismo jurídico*), substitui-se a noção de direito subjetivo pela de situação jurídica e conforma-se a própria noção de direito unicamente à de direito objetivo[5].

A distinção entre *relação jurídica* e *situação jurídica* é retomada na dogmática contemporânea do direito civil, mas em diversa significação - mais afeita à diferenciação entre direitos subjetivos relativos e direitos subjetivos absolutos (estes identificados como os direitos reais e os da personalidade - também estes últimos em seu matiz "despatrimonializado"). Seria a noção de *situação jurídica*, por exemplo, mais adequada a explicar o fenômeno das posições jurídicas de direito real (CASTÀN TOBEÑAS, 1963)[6].

Porém, a noção de direito subjetivo não foi superada ou substituída, mas aperfeiçoada desde a metade do século XX, nos sistemas da Europa e da América da *Civil Law*. As ideias de autonomia privada e de liberdade jurídico-subjetiva foram complementadas com as de solidarismo e de cooperação[7], influenciando novas perspectivas para o entendimento do direito

[5] Assim, nas passagens referidas, que transcrevemos para melhor abordagem: "El sistema juridico de la Declaración de los derechos del hombre y del Código de Napoleón, descasa en la concepción metafísica del derecho subjetivo. El sistema jurídico de los pueblos modernos tiende a estabelecerse sobre la comprobación del hecho de la function social imponiéndose a los individuos y a los grupos. El sistema juridico civilista era de orden metafísico; el nuevo sistema que se elabora es de orden realista". (…) "Diré que esta noción es de orden puramente metafísico, lo que está en contradiction indudable con las tendencias de las sociedades modernas, y con el realismo; digamos la palvra: con el positivism de nuestra época (…) Las controversias sin fin que se suscitan sobre la verdadera naturaleza del derecho subjetivo, son la prueba major de todo lo que tiene de artificial y de precaria esta concepción".

[6] "Também em Castàn Tobeñas, na obra referida, explicita-se a ausência de unanimidade ou, ao menos, conformidade científica segura, para a noção de relação jurídica e sua consequência para a intelecção do próprio direito subjetivo diante de transformações do pensar jurídico: "Y tampoco hay una doctrina unanime y clara acerca del concepto de relación jurídica, no solo porque existen posiciones radicalísimas que lo trastruecan y desnaturalizan, sino, además, porque se registrán diversas concepciones de dicha relación, unas amplias y otras em sentido estricto. Em el fondo, todas estas discrepancias, dudas y discusiones tienen como subsuelo filosofico el eterno problema de la contraposición y lucha entre los elementos subjetivos y objetivos del Derecho. Durante mucho tiempo parecía acallada la pugna entre esos dos aspectos o esferas, mediante la distinción entre el Derecho objetivo (integrado por las normas) y los derechos subjetivos (entendidos al modo de derechos no normativos). La tertía de la relación jurídica, considerada como eje central de la organización jurídica concedía un cierto predominio a las esferas subjetivas del Derecho sobre las objetivas. Pero, en la actualidade, las posiciones doctrinales más variadas han hecho muy relativa e insegura la determinación de aquéllas. El elemento normativo penetra cada vez más en las esferas subjetivas y priva a éstas, con frecuencia, de su antigua significación y valor" (pp. 13-15).

[7] Particularmente influenciada pelas novas conformações socias e políticas surgidas do pós-guerras, as bases pandectísticas do direito privado passaram a sofrer mais contundentes contestações – nem sempre justas – desaguando em fortes embates de cunho desestruturante. Assim, com facilidade e em profusão, elaboraram-se críticas agudas às formulações alemãs do século XIX, taxando-as de "obcecadas pela ideia de sistematização" e de "deslocadas dos valores jurídicos". Acusou-se a *Escola das Pandectas* de utilizar métodos que abusam das abstrações lógicas, prescindindo dos fatos ou desnaturando-os em proveito das ideiais puras. Por essas críticas, as noções jurídicas advindas da citada Escola apresentam-se sob a forma de entidades metafísicas classificadas em categorias, providas de formas e dotadas de efeitos necessários, numa pretensa harmonia lógica.
O novo modelo de organização social que se pronunciou, porém, nunca foi terminado, ou não tinha condições de sê-lo, e o *Welfare State* passou também a sofrer com suas próprias crises endógenas, determinando, na seara jurídica, um novo movimento (já, agora, um movimento tipicamente pendular) de readequação e entendimento do sistema jurídico em nova leitura de bases formalistas e, mesmo, realistas (em outras conformações, como o realismo norte-americano). Prescindir – de forma, muitas vezes, simplista – das estruturas lógicas de pensamento e da sistematização acurada dos conceitos jurídicos, poderia trazer consequências econômico-sociais adversas ao

subjetivo. Outrossim, ganhou vulto a concepção, que já existia, de que o exercício de direitos subjetivos implica em deveres associados a esse exercício (MENEZES CORDEIRO, 2007, pp. 666-667).

Numa verve um tanto inexplorada na manualística nacional, podemos referenciar a doutrina de Karl Larenz (1978, p. 256; p. 274), em que o direito subjetivo expressa, fundamentalmente, que um *bem* (algo) determinado corresponde ou *pertence* a uma pessoa, de forma justificada pelo ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, o conceito de direito subjetivo desprende-se – só parcialmente, é de se ver – das noções de poder de vontade ou de interesse juridicamente protegido[8]. Enfatiza-se a ideia de *titularidade*[9].

Assim, é essencial para o conceito de direito subjetivo a relação (correlação) com uma determinada pessoa que, em cada caso, será a sua titular. Daí os ordenamentos jurídicos em geral repugnarem o conceito de direitos sem sujeito (LARENZ, 1978, pp.258-9).

---

bem-estar geral; a desestruturação dogmática cobra o preço da insegurança jurídica. Perspectivas desestruturantes da dogmatica jurídica têm, pois, o defeito de recorrer a pensamentos de ruptura do sistema de Direito, abdicando dos ciclos de aperfeiçoamento normativo (por via legislativa ou jurisprudencial) dos institutos jurídicos, um tanto naturais. Rupturas alardeadas como novas construções dogmáticas, mas que não conseguem, essencialmente, se distanciar das que pretendem superar, acarretando desordens sistemáticas desnecessárias (no fim e ao cabo, muitas vezes, não deságuam em uma reorganização do sistema de direito privado, mas em um rearranjo descriterioso de seus elementos).

Assim, como observa Karl Larenz: "Las particulares reglas de derecho o regulaciones – por ejemplo, la de un determinado Derecho de la compraventa, de los arrendamientos o de la circulación viaria – puedem ser Justas o injustas relativamente en relación con las circustancias de la época y con las posibilidades existentes. Un ordenamento en su conjunto no puede serlo nunca, pues no sería ya un ordenamento *juridico*. Lo demuestra esta sencilla reflexión. Las circunstancias temporales cambian (…). El Derecho, sin embargo, solo puede seguir los cambios a una cierta distancia temporal, siendo a estos efctos indiferente que la adaptación o la nueva configuración del Derecho se haga a través de la legislación o de la jurisprudencia" (1993, pp. 28-29). Em específico, o direito subjetivo posta-se no centro dessa desestruturação, oscilando entre os dois parâmetros que lhe dão densidade: o significatico-ideológico e o técnico-jurídico.

Como pontua António Menezes Cordeiro, "os atentados sem precedente, realizados, nas décadas de trinta e quarenta, contra o pensamento liberal e os seus valores mais indiscutíveis, como o da igualdade formal e o da dignidade da pessoa humana, clarificaram as posições. Tais ataques foram, significativamente precedidos e acompanhados por tentativas de, ao direito subjectivo, substituir o dever e a responsabilidade (…). No pós-guerra, a doutrina occidental recolocaria o nível significativo-ideológico do direito subjectivo por forma, desta feita, não dissimulada, mas assumida. Como explica Coing, o direito subjectivo mantém viva, no Direito privado, a ideia da liberdade de cada um, dentro da sociedade"(2007, p. 665).

[8] A teoria do direito subjetivo é obviamente muito extensa e, para os fins da presente dissertação, serão tomados apenas alguns aspectos essenciais para direcionar o desenvolvimento do tema central. Na primeira fase de discussões e elaborações da teoria do direito subjetivo, destacaram-se duas correntes que viam no núcleo essencial do direito subjetivo, respectivamente, a *vontade* e o i*nteresse*. A *teoria da vontade*, desenvolvida sobretudo por Savigny e Windscheid, em bases kantianas e hegelinas, vê o direito subjetivo como expressão da vontade – *poder de querer* ou *faculdade legal de querer*.

[9] Nessa perspectiva, sublinha-se que os poderes que alguém pode exercer, com fundamento no direito subjetivo, decorrem da titularidade. Num primeiro passo, muito essencial, tal significa que nenhuma outra pessoa que não o titular pode exercer os poderes que decorrem do conteúdo do direito subjetivo, a menos que esse exercício se dê por representação, segundo os critérios da lei.

A noção jurídica de titularidade implica, pois, a de *pertença* (pertinência/atribuição) (MOTA PINTO, 1976, 245-6)[10], ou seja, o vínculo de referência de um direito subjetivo a um sujeito, de forma que um determinado direito subjetivo somente tem existência (teórica e concreta) quando referido à esfera jurídica de um determinado sujeito de direito, que pode exercê-lo pessoalmente ou por intermédio de outrem[11]. Ademais, implica *garantia* do ordenamento jurídico de que a situação de titularidade será respeitada por todos os outros sujeitos[12].

A relação de titularidade entre o direito subjetivo e a pessoa (sujeito de direito) é de pertença[13], *mas não essencialmente de inerência*.

A *inerência* entre direito subjetivo e a pessoa que o titulariza manifesta-se significativamente nos direitos da personalidade. Nesses casos – e aí o significado de inerência – o conteúdo do direito subjetivo somente tem sentido para aquela pessoa, e não para outra. Trata-se de direito inseparável da pessoa do titular[14].

Conforme já salientado, para *a maioria* dos direitos subjetivos – notadamente os direitos patrimoniais – não se estabelece a inerência. A regra é a *transmissibilidade*. Ou seja, a possibilidade de o direito transitar entre esferas jurídicas ou patrimônios, alterando-se, por conseguinte, a titularidade (relação de pertença entre o direito e a pessoa)[15].

---

[10] O referido autor correlaciona a titularidade com o fenômeno da aquisição de direitos (e, também, com a constituição de direitos, que implica necessariamente em aquisição). Na passage mencionada: "um direito é adquirido por uma pessoa quando esta se torna titular dele. Aquisição de direitos é, pois, a ligação – a criação de um laço de pertinência – de um direito a uma pessoa".

[11] A personailidade jurídica projeta-se na *capacidade jurídica*, ou seja, na capacidade de *ser titular* de direitos e deveres jurídicos (posições jurídicas subjetivas ativas e passivas, exatamente). Da capacidade jurídica diferencia-se a *capacidade de agir*, que se refere não à titularidade de poderes e deveres jurídicos, mas ao exercício dessas posições. Como cediço, pode alguém ser titular de um direito mas estar privado de exercê-lo ou exercitá-lo por si só (exercício direto e pessoal do direito). Daí o instituto da representação para operacionalizar o exercício de direitos por quem somente os titulariza. (LUMIA, 1981, pp. 107-8). No cotejo entre capacidade jurídica e capacidade de agir, entrevê-se com nitidez o direito subjetivo como relação de pertença ou de pertinência de posições jurídicas a determinado sujeito, antes que um "poder da vontade" jungido a este mesmo sujeito.

[12] Já assim no pensamento de Ihering (RODOVALHO, 2011, p. 31). Cf., também, a opinião de Antonio Cicu (1948, pp. 8-9).

[13] A relação (ou correlação) de titularidade entre o direito em sentido subjetivo (e, um tanto impropriamente, seu objeto) e o sujeito de direito é também descrita como *relação de pertinência* (LUMIA, 1981, p. 115).

[14] Nesse sentido, Giuseppe Lumia (1981, p. 113): "Diritti personalissimi sono i diritti alla vita, alla integrità, all'onere, all'immagine, ecc. Essi si risolvono in un insieme di facoltà, alle quali tuttavia non si accompagna di solito un potere di disposizione (il titolare non può, cioè, alienarli o comunque rinunziarvi)". Portanto, ao predicado da inerência corresponde a ausência do poder de dispor.

[15] Nem todos os direitos patrimoniais têm o atributo da transmissibilidade (poder de dispor). Alguns são inerentes à pessoa de seu titular, ainda que tal inerência seja temporária devido à sempre presente possibilidade de voltarem a constituir o direito maior do qual se destacaram, na titularidade de outrem. Assim, por exemplo, o direito de usufruto, em que seu titular tem a faculdade de gozar da coisa, mas não tem o poder de dela dispor (cf. LUMIA, 1981, p. 113). No mesmo sentido, Karl Larenz (1978, p. 258): "En principio, el usufructo no es transmissible ni heredable, debido a que el propósito de la ley es fijarle un límite temporal". Também, Andreas Von Tuhr (1998, p. 223), asseverando que os direitos subjetivos que se relacionam com o titular de forma tão estrita que é impossível a sua transferência, podem ser chamados "direitos personalíssimos", pois servem única e diretamente aos propósitos e necessidades da pessoa em cujo favor nasceram.

A transmissibilidade de direitos subjetivos patrimoniais (obrigacionais e reais) faz-se no exercício do *poder de disposição*, geralmente instrumentalizado por atos de disposição jurídico-negociais (negócio de disposição)[16]. O poder de disposição contém-se no direito subjetivo de natureza patrimonial. É-lhe, pois, endógeno[17].

Nesse ponto há que se ter algum cuidado explicativo. Os denominados negócios ou *contratos de disposição* têm especial significado na doutrina e no ordenamento alemães. Inserem-se na explicação dos fenômenos do *deslocamento patrimonial* e da *atribuição patrimonial*[18].

Naquele ordenamento, tem-se, normalmente, o *deslocamento patrimonial* identificado com o *acréscimo no ativo patrimonial* de um sujeito de direito (surgimento de titularidade de uma posição jurídica subjetiva ativa em seu patrimônio) *correlacionado* a um agravamento patrimonial de outro sujeito (perda de posição jurídica subjetiva *ativa* ou "aquisição" de posição jurídica subjetiva passiva) (VANZELLA, 2012, pp. 256-7).

Quando tais acréscimos patrimoniais correlacionados (deslocamentos patrimoniais) são operados por negócios jurídicos, tem-se a *atribuição patrimonial* (negócio jurídico de atribuição patrimonial), que se distingue em: *negócio jurídico obrigacional* e *negócio de disposição*. No primeiro, a atribuição patrimonial a favor de um sujeito correlaciona-se com o agravamento (aumento) do passivo patrimonial de outro; no negócio de disposição, a atribuição em favor de um sujeiro (aquisição) correlaciona-se com uma *diminuição do ativo patrimonial* (perda) de outro, correspondendo ao fenômeno transmissivo ou translativo (VANZELLA, 2012, pp. 257-8).

Quando se tem em conta as transformações operadas nos patrimônios dos sujeitos de direito, há certo paralelismo da explicação acima com o modelo explicativo em que se tem, de

---

[16] Acentua Karl Larenz (1978, p. 258) que o atributo da transmissibilidade acarreta aos direitos subjetivos uma certa objetivação, convertendo-os em objetos do tráfico jurídico. Como objeto de atos jurídico-negociais, os direitos subjetivos consistiriam em *objeto de Direito de segunda ordem*.

[17] Consoante assinala Von Tuhr (2005, p. 219), "la disponibilidade del derecho integra su contenido normal". Por certo o poder de disposição pode sofrer limitações *ope legis* ou por vontade das partes. Ainda, para que se opera em concreto há que se inferior a legitimidade das partes no negócio jurídico para a transferência da posição jurídica.

[18] As noções de negócio de negócio de disposição, deslocamento e atribuição patrimonial adaptam-se, em boa medida, também ao ordenamento brasileiro - e, de resto, aos mais importantes do direito continental – porém com colorações diversas. Assim, no Brasil, diante da inexistência de esquema de abstração nos contratos translativos de posições jurídicas subjetivas, o negócio de disposição encontra funcionalidade própria somente nos contratos translativos que operam no plano dos direitos reais, autonomizando-se em relação ao contrato obrigacional e tendo significado de adimplemento. O mesmo não se dá com os contratos de cessão (cessão de crédito, cessão de posição contratual), que operam somente no plano do direito do direito das obrigações. os contratos de cessão, no Brasil, são plurifuncionais (integram-se ao contrato-base como um negócio único) e são tranaslativos pelos efeitos, determinando a transmissão da posição jurídica subjetiva por efeito direto e imediato do consenso.

um lado, os contratos meramente obrigacionais (que tão só criam efeitos prestacionais para as partes) e, de outro, os contratos translativos pelos efeitos.

Porém, no modelo alemão, o negócio de disposição geralmente figura como contrato de adimplemento, tendo essa específica função dentro do processo obrigacional, compondo uma estrutra de abstração das transmissões de posições jurídicas subjetivas patrimoniais. No Brasil, não há esse esquema de abstração (as transmissões são causais) e a estruturação de dois negócios jurídicos autônomos (um obrigacional e o outro – logicamente contemporâneo ou subsequente –, negócio de disposição ou de transmissão) somente se faz presente nas transmissões de posições jurídicas de direito real. Nas cessões de direitos subjetivos obrigacionais (posições jurídicas subjetivas obrigacionais) o negócio de cessão é único, integrado estruturalmente em um contrato-base.

No Brasil, portanto, o poder de disposição é uma posição jurídica ínsita ao direito subjetivo patrimonial (enquanto posição jurídica complexa ou conjunto de posições jurídicas subjetivas patrimoniais ativas). E o contrato dispositivo posta-se como gênero de todos os negócios contratuais que têm por efeitos deslocamentos patrimoniais.

Mas, por óbvio, o conceito de direito subjetivo não se exaure na perspectiva da titularidade e da disposição. Se o sujeito é titular de um direito, este direito deve ter uma "substância", para não se tornar um conceito vazio. Sob o aspecto conteudístico – de resto o mais utilizado para a sua conceituação – o direito subjetivo é comumente tido como um poder jurídico (ANDRADE, 1983, p. 3).

Mais propriamente, o conteúdo do direito subjetivo é formado por um *conjunto* posições jurídicas elementares ou parcelares (dentre elas, posições jurídicas de poder), sob a titularidade de determinado sujeito e incidentes sobre determinado ou determinável objeto. O direito subjetivo forma, pois, um complexo unificante (LUMIA, 1981, pp. 112-13), centralizando o polo ativo de dada relação jurídica.

Nos direitos subjetivos *pessoais* ou *obrigacionais*, em que se destaca o direito de crédito, destaca-se a *pretensão*, qual seja, o poder de o credor exigir o cumprimento da *prestação* pelo devedor (*dever de comportamento*). Nos direitos subjetivos reais releva o poder absoluto e imediato do titular sobre uma coisa.

Embora útil para uma primeira análise dos *poderes jurídicos fundamentais* que participam dessas tradicionalíssimas categorias de direitos subjetivos patrimoniais, as noções que pretendem estabelecer a contraposição entre direitos obrigacionais e direitos reais têm sido alvo de muitas críticas doutrinárias. Deveras, tais dados, por não serem homogêneos, não se

comporiam como verdadeiro critério: o direito de crédito assim se classificaria tendo como critério a *estrutura* do poder do titular enquanto que o direito real assim se classificaria tendo por base a *aderência* do poder do titular sobre a coisa. Porém, o dado da aderência do poder jurídico a uma coisa é encontrato também no âmbito dos direitos obrigacionais, notadamente nas obrigações reais (BIANCA, 2001, pp. 31-2).

No que concerne à relação dos titulares de direitos subjetivos de crédito e de direitos subjetivos reais com terceiros – geralmente exposta pelas lições escolares como uma das linhas de diferenciação entre direitos reais e pessoais –, uma análise englobante e percuciente demonstra várias proximidades entre essas modalidades de direitos patrimoniais, que resultam em fortes repercussões estruturais em suas explicações.

Assim, Rafael D. F. Vanzella (2012, pp. 69-70), firme em lições de H. Dörner aponta para o caráter dúplice dos créditos, pois que contêm características tanto de "relação jurídica" quanto de "objeto do patrimônio". Enquanto objeto do patrimônio, os créditos contêm *pretensões absolutas*, voltadas à generalidade dos demais sujeitos de direito (impondo deveres comportamentais gerais de abstenção (VANZELLA, 2012, pp. 70-1).

Doutro canto, os créditos, enquanto "relação jurídica", apresentariam um "plus" para com os direitos subjetivos reais, qual seja, a relatividade das pretensões, eis que voltadas contra sujeito determinado ou, ao menos, determinável. Porém, tal relatividade de pretensão também pode participar do esquema dos direitos subjetivos reais, quando há violação e/ou danificação da posição do titular por dada pessoa[196] (exsurgindo pretensões relativas, como a reivindicação e a pretensão negatória, além da indenizatória), pretensões essas que permanecem ligadas ao direito real[19].

Percebe-se que tais proximidades entre direito subjetivos reais e direitos subjetivos de crédito vão além de mera coincidência eventual das técnicas de tutela. Rafael D. F. Vanzella (2012, pp. 71-2), explicita lições de M. Honoré para o caráter dúplice dos direitos patrimoniais, para quem é fora de dúvida que tanto direitos de crédito como direitos subjetivos reais podem ser violados por terceiros, de modo que os créditos seriam *primariamente* tutelados por pretensões voltadas a sujeitos passivos determinados (ou determináveis) e *secundariamente* por pretensões absolutas (de não interferência, voltados a sujeitos passivos totais[20]); já os direitos

[19] A pretensão indenizatória não é ligada diretamente à posição jurídica subjetiva real, mas é fora de dúvida que pode ser matizada pela sorte daquele direito. Por exemplo: a permanência ou quantificação da pretensão indenizatória por atentato ao exercício da propriedade de determinada coisa que, em seguida, vem a se perder por fortuito.

[20] Ou seja, na figura do sujeito passivo universal, com a ressalva daqueles que ostentam título de preferência quanto ao crédito).

subjetivos reais são *primariamente* tutelados por pretensões de exclusão de sujeitos passivos totais e, *secundariamente*, por pretensões voltadas a sujeitos determinados ou determináveis.

Assim, tanto direitos subjetivos reais quanto os direitos subjetivos de crédito têm, em seus conteúdos, *pretensões absolutas* e *pretensões relativas*, alterando-se somente o caráter primário ou secindário em que aparecem no esquema dogmático de cada qual.

Por fim, mencionem-se os entendimentos que propugnam certa insuficiência do conceito de direito subjetivo de explicar todas as posições jurídicas ativas titularizadas pelo sujeito de direito, em especial nas relações jurídicas patrimoniais (RODOVALHO, 2011, pp. 45-6).

É certo que, como se verá, o desenvolvimento dogmático-analítco da relação jurídica, empreendido nas últimas décadas, tem revelado uma teia cada vez mais complexa de vínculos e de posições jurídicas subjetivas (elementares). É de se notar que, tal complexidade pode colocar em crise alguns conceitos já elaborados, ou demandará explicações complementares que não infrinjam a harmonia sistêmica.

Assim, por exemplo, parece cada vez mais claro que as posições jurídicas subjetivas complexas ativas podem ter algumas posições passivas imanentes. Ou seja, que lhe compõem a estrutura, ao invés de lhe sejam contrapostas[21].

Na noção conteudística de direito subjetivo de crédito desnudam-se *deveres laterais* ao lado das posições ativa elementares, conformando o exercício dessas posições ativas (mormente os poderes jurídicos) e ressignificando o processo relacional.

Tal modalidade de deveres laterais tem por escopo proteger as partes de todas as intromissões danosas em sua esfera jurídica que podem advir do contato recíproco durante o ciclo de vida da relação jurídica obrigacional/contratual. São comumente denominados deveres de proteção (CARNEIRO DA FRADA, 1994, pp. 40-1).

2 Desenvolvimentos da *relação jurídica* na teoria da transmissão – as complexidades da relação jurídica obrigacional

Não se explica o direito subjetivo sem que se considere os deveres jurídicos e outras vinculações que lhe correspondam, e a cargo de outra pessoa.

[21] Assim como posições passivas complexas podem também ter a si atrelados "direitos" (posições de poder jurídico). Obviamente, a presença de deveres laterais às posições subjetivas complexas *ativas* – e de direitos anexos a posições subjetivas complexas *passivas* – não as desnatura em seu significado preponderante (ativo ou passivo), já que na posição jurídica ativa há carga predominante de poderes, e na passiva, predomina a carga de deveres.

Sendo o direito subjetivo um *poder jurídico* (ou um conjunto de poderes) não se admite que seja exercido em face de ninguém ou que não subordine pessoa alguma (ou de todas as outras pessoas, no caso de direitos reais e outros direitos absolutos) (LARENZ, 1978, pp. 262-63).

Portanto, não se compreende o direito subjetivo fora da relação jurídica, ou seja, de uma relação *intersubjetiva* regulada por regras do ordenamento jurídico (ANDRADE, 1983, p. 10).

Na relação jurídica obrigacional, o direito subjetivo de crédito é simétrico às vinculações à cargo da contraparte, a qual é pessoa determinada ou determinável. Ao poder jurídico de *exigir* ou *pretender* de outra pessoa um determinado (e específico) comportamento positivo ou negativo (prestação) corresponde, para o outro sujeito da relação jurídica obrigacional, a necessidade de adotar aquele comportamento prescrito pela norma que confere ou que lastreia o direito subjetivo. A esta posição de necessidade de observância de um comportamento adstrito ao poder jurídico subjetivo (posição de possibilidade), dá-se o nome de *dever jurídico*. Mais especificamente, *dever jurídico de prestação*.

Poder jurídico de exigir (*pretensão*) é o elemento primacial do direito subjetivo de crédito e o *dever jurídico de prestação* é o elemento primacial da obrigação; *direito subjetivo de crédito* e *obrigação* são posições jurídicas subjetivas complexas que correspondem, respectivamente, ao polo ativo e ao polo passivo da relação jurídica obrigacional[22].

Essas posições jurídicas subjetivas complexas ativas e passiva integram-se na relação jurídica obrigacional, estruturada por, *ao menos*, duas pessoas (credor e devedor), um ou mais objetos (prestações) e eventuais circunstâncias de tempo, de espaço ou outras (FERREIRA DE ALMEIDA, 2014, pp. 75-6).

A prestação é o objeto nuclear da posição jurídica subjetiva complexa passiva (obrigação)[23]. Mas o objeto total da obrigação excede frequentemente um só dever. Realmente, pode-se identificar, no mais das vezes, uma prestação principal e *outras prestações* secundárias, complementares ou instrumentais (também denominam-se *deveres secundários de prestação*). Todas direcionadas à plena satisfação dos interesses do credor ou ao pleno cumprimento do programa contratual.

[22] Consabido que o termo *obrigação* é também polissêmico, podendo designar a posição jurídica subjetiva complexa passive de uma relação jurídica obrigacional, assim como a própria relação jurídica obrigacional. Para uma construção completa dessas noções fundamentais, cf. Giuseppe Lumia (1981, pp. 109-113).

[23] Em Carlos Alberto da Mota Pinto: "O dever de prestação é o elemento decisivo que dá conteúdo mais significativo à relação contratual e determina o seu tipo" (1985, p. 278).

Ademais, consoante Carlos Ferreira de Almeida (2014, p. 76), "à volta desse núcleo gravitam outros deveres, cujo objeto não tem a natureza de prestação, que se dizem acessórios por terem como finalidade assegurar a realização da prestação ou evitar que esta cause dano".

O fundamento desses deveres acessórios[24] ou orbitais (também denominados deveres laterais) é recorrentemente identificado na cláusula geral da boa-fé objetiva, positivada em diversos ordenamentos jurídicos ocidentais, por influência do grande e profícuo desenvolvimento da jurisprudência alemã a partir do § 242 do BGB. Estes deveres acessórios, orbitais ou laterais incidem tanto sobre o credor (posição jurídica ativa) como sobre o devedor (posição jurídica passiva), instando as partes a agirem segundo a boa-fé, tanto no cumprimento de obrigações como no exercício do direito de crédito[25].

Assim, o desenvolvimento da dogmática da relação jurídica obrigacional tem identificado várias complexidades, ou *complexidades em mais de um nível*, além da estruturação orgânica ou processual de tais relações.

Consoante vem sendo abordado, tem-se, num primeiro nível de complexidade, a análise da própria relação jurídica. Diz-se una ou simples quando se estrutura tão só em um direito subjetivo atribuído a uma das partes e no dever jurídico ou estado de sujeição atribuído à outra. Pode-se dizer que os polos da relação são simples, porque, numa primeira perspectiva, cada um ou é só ativo ou só passivo[26]. Relação jurídica complexa ou múltipla abrange um conjunto de direitos e de deveres ou estados de sujeição, originados do mesmo fato jurídico (ANDRADE, 1983, pp. 3-5; ALMEIDA COSTA, 2008, p. 73).

A relação jurídica simples corresponde, no mais das vezes, às relações de dívida advindas de atos ilícitos e do enriquecimento sem causa. A grande maioria das relações jurídicas contratuais (que tem por fonte um contrato) estrutura-se como complexa ou múltipla.

Um segundo nível de complexidade é analisado dentro dos polos da relação obrigatória (ou na posição jurídica total titularizada pela parte), onde, a cargo de cada parte, pode haver mais de um dever de prestação, ainda que classificáveis como principais e secundários. Mas ambos participam da configuração típica do negócio jurídico que as contém (CARNEIRO DA FRADA, 1994, 34-36).

---

[24] A designação de deveres acessórios não encontra uniformidade de significado estrito na doutrina. Por vezes é utilizada para os deveres secundários, acessórios da prestação principal. Às vezes, para os deveres laterais de conduta (MOTA PINTO, 1985, p. 279).

[25] Segundo Carlos Ferreira de Almeida (2014, p. 76), os deveres acessórios ou laterais podem ter perfil omissivo (de lealdade, de sigilo, de segurança), como de atuação positiva (de informação, de cooperação, de diligência).

[26] Contém só posições jurídicas subjetivas ativas ou só posições passivas. Trata-se de uma perspectiva parcial, somente. A continuidade das explicações revelará que as complexidades das posições jurídicas permite a presença de elementos mistos.

Além deles, como já mencionado, há ainda deveres laterais, que orbitam em torno dos deveres de prestação (e mesmo dos poderes jurídicos da posição jurídica subjetiva ativa) e instam as partes a proceder, no desenvolvimento da relação obrigacional, com lealdade, honestidade e consideração pela outra, protegendo os interesses globais envolvidos na relação obrigacional. Estes deveres (laterais) não se voltam para o interesse no cumprimento do dever principal de prestação, mas se caracterizam por função auxiliar da realização positiva do fim do contrato e de proteção aos interesses envolvidos na relação, preservando-os de danos. Os *deveres laterais* têm perfil e conteúdo diversificados e, muitas vezes, determináveis completamente somente no concreto desenrolar da vida da relação (ALMEIDA COSTA, 2008, p. 75, n.r. nº 1).

Ainda no segundo nível de complexidade, e numa análise ainda mais globalizante, identificam-se nas situações jurídicas subjetivas complexas da relação obrigacional, a par do plexo de deveres acima indetificados, outras posições jurídicas parcelares ou elementares: direitos potestativos (*rectius*: poderes formativos), sujeições, ônus jurídicos, expectativas jurídicas, consoante será visto com mais minúcias na seção abaixo.

Esse segundo nível de complexidade independe do primeiro nível. Ou seja, a complexidade de deveres verifica-se tanto em relações obrigacionais unas ou simples, como nas múltiplas ou complexas.

O terceiro nível de complexidade advém da "impureza" das posições jurídicas subjetivas complexas ativa e passiva. Assim, no direito subjetivo de crédito, enquanto posição jurídica subjetiva complexa *ativa*, encontram-se *deveres* associados ao exercício dos poderes elementares que o compõem, como, por exemplo, o direito de cooperação com o adimplemento ou com a execução contratual; igualmente, na posição jurídica complexa passiva congregam-se direitos associados, sem que a posição deixe de ser preponderantemente passiva (significado de *necessidade* para a esfera de liberdade do sujeito de direito).

Num outro aspecto de complexidade, que se pode chamar de dinâmico, *deveres* (principais, secundários e laterais) e *poderes* vão surgindo como posições jurídicas das partes no curso do desenvolvimento da relação contratual. Ou seja o conjunto de posições jurídicas elementares titularizadas pelas partes é variável de momento a momento durante a vida da relação contratual, num encadeamento orientado para determinado fim (a realização total dos interesses envolvidos no programa contratual). Tem-se, nesse aspecto de complexidade, a visão da relação obrigacional ou do contrato como um *processo* ou como um *organismo* (LARENZ, 1958, pp. 38-41).

Tanto mais evidente e presente é essa complexidade dinâmica nos chamados contratos de duração (ou de longa duração).

Os deveres variáveis durante o curso do desenvolvimento e execução obrigacional podem ser tanto deveres de prestação quanto deveres laterais (MOTA PINTO, 1985, p. 287).

Interessante para o tema de cessão de posições jurídicas é saber quais desses deveres secundários acessórios, instrumentais e laterais/orbitais e quais das demais posições jurídicas subjetivas podem ter significação autônoma frente à relação jurídica obrigacional (una ou múltipla) em que se inserem originariamente.

Os elementos da relação jurídica obrigacional (una ou múltipla) podem circular – podem ser objeto de poder de disposição – porém nem sempre e nem em todas as circunstâncias jurídicas. Por outro lado, não é exata a afirmação de que a relação jurídica circula no tráfico jurídico, ou é transferida, ou transmitida. Embora a expressão "transmissão da relação jurídica" seja muito presente em doutrina, quando da explanação dogmática dos negócios de cessão, carece de precisão.

3 Posições jurídicas subjetivas – complexidade e autonomização

O desenvolvimento dogmático da análise estrutural e funcional dos direitos subjetivos e da relação jurídica revela uma complexificação de elementos para explicar adequadamente todos os fenômenos relacionais apreendidos pela juridicidade.

Diz Karl Larenz que a relação jurídica obrigacional é um conjunto complexo de posições jurídicas (1958, p. 37).

Tal qual a descoberta (descrição e comprovação) do átomo pela física moderna derivou em sucessivas descrições e comprovações de novas subpartículas, cada vez mais elementares e funcionalizadas, assim também as teorias do direito subjetivo e da relação jurídica precisaram descrever novos elementos compositivos para bem referendar soluções jurídicas que reclamavam concretização no âmbito dos elementos abstratos das teorias gerais (ENGISCH, 2004, p. 2017-21).

Conforme abordado na seção precedente, tanto os direitos subjetivos quanto as situações jurídicas de necessidade a cargo de sujeitos de direito são tidos como realidades complexas, não só por se estruturarem em posições jurídicas subjetivas complexas constituídas por posições jurídicas elementares, mas também por não se constituírem unicamente por posições elementares *só* ativas ou *só* passivas.

Na tessitura econômico-social, a grande maioria das situações jurídicas vivenciadas remetem a estruturas de posições jurídicas complexas que concentram, *cada uma*, em seus

titulares, tanto direitos quanto deveres, tanto posições de poder quanto posições de necessidade (comportamentais e de sujeição), ainda que com predominância de aspectos ativos ou passivos.

Consoante visto na seção precedente, em outra perspectiva da complexidade estrutural das posições jurídicas subjetivas, nota-se que as posições elementares de posição subjetivas complexas, e insertas em dada relação jurídica (unas/simples ou múltiplas/complexas) e a elas referidas, são núcleos no entorno do qual orbitam outras posições de mesma natureza – quer dizer, ativas ou passivas – que as secundam, as complementam e/ou lhes fluxionam significação.

Assim, para exemplificar situação que reclama concretização de soluções a partir do sistema, impingindo esforços dogmáticos construtivos e/ou reveladores, tem-se a figura do *adimplemento defeituoso*, que obriga à individualização de vínculos de comportamento que não se confundem com as prestações convencionadas e que são nucleares ao significado do conteúdo contratual ("estruturais" em relação ao programa contratual convencionado pelas partes); quando inobservados, tais vínculos de comportamento implicam em uma terceira forma de violação contratual, denominada *cumprimento imperfeito*, que não se amolda à mora e nem ao inadimplemento absoluto (impossibilidade), figuras talhadas para as vicissitudes dos deveres de prestação (CARNEIRO DA FRADA, 1994, 36-7).

Um desses vínculos comportamentais laterais, orbitais ou anexos é o *dever de proteção*, jungido sempre à posição jurídica subjetiva complexa passiva, mas ocorrente também no exercício de posições jurídicas subjetivas *ativas*.

Seguem análises de algumas das posições jurídicas subjetivas secundárias:

- *Ônus jurídico*

O ônus diferencia-se do dever comportamental, embora ambos impliquem em sacrifício de um interesse próprio para a obtenção de um dado resultado jurídico.

Mas enquanto no dever comportamental o sacrifício do interesse próprio se dá em favor de um interesse alheio, o ônus representa um sacrifício de um interesse próprio para a obtenção de uma vantagem ligada a um outro interesse próprio do sujeito[231].

Ainda, a inobservância do dever comportamental implica geralmente em uma sanção para o sujeito que o tem em seu encargo (posição de necessidade jurídica que se estabelece em correlação a um poder de exigir exercitável por outrem), enquanto que a inobservância de um

ônus pelo sujeito tem por consequência o não alcance do resultado favorável que se lhe adviria[27].

Diz-se que o ônus nasce de normas que podem ser denominadas de instrumentais, por não imporem o dever de praticar atos determinados, mas por prescreverem condutas ou modalidades que o sujeito de direito deve observar para alcançar determinados resultados favoráveis em sua esfera jurídica.

À figura do ônus, enquanto posição jurídica subjetiva[28], aproxima-se, de certo modo, a da *conditio iuris*, identificada por certa doutrina quando da análise das condições ditas *impróprias*. Dentre os elementos acidentais do negócio jurídico (*accidentalia negotii*) ou *cláusulas acessórias*, a doutrina identifica como mais importantes e frequentes a condição, o termo e o modo[29].

E quando se tem por análise o elemento acidental *condição*, alguma doutrina cuida de extremar a condição em sentido técnico (ou *própria*) das *condições impróprias*, que não se amoldam perfeitamente na definição daquela.

Como espécie das condições impróprias, exsurge as *conditiones iuris*, em contraposição às *condições em sentido próprio* (que, por esse critério diferenciador, podem denominar-se *conditiones facti*). Embora ambas sejam fatos futuros que influem ou participam da eficácia de fato anterior, as *conditiones iuris* são moldadas pela lei para o desencadeamento eficacial[238]. E quando o fato desencadeador da eficácia é um ato volitivo do interessado (v.g., aceitação de herança), surge a semelhança ou proximidade com o ônus, já que uma determinada vantagem (resultado favorável) para o sujeito surge da conduta ou modalidade a seu cargo, ao mesmo tempo em que a inobservância dessa conduta ou modalidade não lhe traz uma sanção propriamente dita, mas a irrealização daquele resultado favorável.

- *Expectativas jurídicas*

A expectativa de direito pode se definir como direito subjetivo ainda em curso de formação, que tem fonte normalmente em um negócio condicional (sujeito a condição

---

[27] Geralmente, a posição de vantagem (resultado favorável) decorrente da observância do ônus advém de uma objetiva consideração entre o interesse prórpio sacrificado e o interesse próprio contemplado por aquele sacrifício, de forma que o interesse contemplado possa se dizer superior ao primeiro interesse, ora sacrificado. Mas a especificidade do ônus consiste em se deixar ao âmbito de análise do sujeito a consideração de qual interesse concretamente lhe é mais caro na situação em que a posição de ônus surge. Isto é, cabe ao titular da posição de ônus averiguar *in concreto* o sacrifício de um interesse na busca de um resultado por ele desencadeado, exercitando tal sacrifício ou, se preferir, deixando de fazê-lo. Em sentido aproximado, cf. Giuseppe Lumia (1981, pp. 118-9).

[28] Segundo Giuseppe LUMIA (1981, p. 118), o ônus nasce, substancialmente, do encontro de uma faculdade e de uma sujeição.

[29] As cláusulas acessórias *condição*, *termo* e *modo* geralmente têm caráter típico na maioria dos ordenamentos modernos, já que a lei as regula expressamente

suspensiva). Assim, falta-lhe a possibilidade de produzir o conjunto de efeitos jurídicos esperado.

É, portanto, uma situação jurídica, pertencente a um sujeito, que tende a se tornar um direito subjetivo, embora com ele não se confunda.

Diz-se que é uma situação jurídica (ou posição jurídica) porque o ordenamento jurídico assegura-lhe proteção, ainda que limitada, no mais das vezes corporificada em poderes acautelatórios e de função conservativa dos interesses imbricados no direito definitivo[30].

Por vezes, a tutela deferida pelo ordenamento pode levar à ideia de que, ao titular da expectativa, defere-se um exercício 'preliminar' do direito definitivo, ou uma realização antecipada de parcela de seu conteúdo. Mas assim não é. Não se pode exercer direito que ainda não se tem. A *posição pessoal de vantagem* decorrente da expectativa jurídica é *qualitativamente* diversa da do direito definitivo, e não *quantitativamente* diversa. É *funcionalizada* para a preservação das circunstâncias das quais depende a formação do direito subjetivo.

CONCLUSÃO

A identificação dos elementos atomizados do direito subjetivo pessoal (obrigacional) e dos deveres correlatos e dos laterais e anexos revela toda a constelação de posições jurídicas que podem ser objeto da transmissão no plano do direito das obrigações. As complexidades da relação jurídica obrigacional e das próprias posições jurídicas ativas e passivas precisam ser bem delineadas e explicitadas pela doutrina dogmática para que todos os efeitos e possibilidades jurídicas dos negócios de cessão sejam conhecidos e bem manuseados no cotidiano jurídico, econômico e social. O presente artigo procedeu a tais dissecações e, também, à identificação das diversas correlações funcionais e estruturais das posições jurídicas com outros elementos da relação jurídica (sujeitos, patrimonialidade, vínculo obrigacional) e com os mecanismos conhecidos de transmissão das posições jurídicas no plano obrigacional.

[30] José de Oliveira Ascensão acentua que "quando surge a tutela juridical, a expectative passa a ser expectative juridical. A lei tutela a sua posição, particularmente através da proibição, dirigida à outra parte, de impeder a verificação da condição. Se certo efeito jurídico está dependente da verificação de uma condição e esta for impedida contra as regras da boa-fé por aquele a quem prejudice, tem-se por verificada" (2010, p. 70).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*. 11ª ed., Coimbra: Almedina, 2008.

ANDRADE, Manuel A. Domingos de. *Teoria geral da relação jurídica, vol. I: sujeitos e objeto*. Coimbra: Almedina, 1983.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil, teoria geral, vol. 3: relações e situações jurídicas*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

BIANCA, Cesare Massimo. *Diritto civile*, vol. IV, *l'obbligazione*. Milano: Giuffrè, 2001.

CARNEIRO DA FRADA. *Contrato e deveres de proteção*. Coimbra: Almedina, 1994.

CASTÁN TOBEÑAS, Jose. *Situaciones juridicas subjetivas*. Madrid: Reus, 1963.

CICU, Antonio. *L'obbligazione nel patrimonio del debitore*. Milano: Giuffrè, 1948.

DUGUIT, León. *Las transformaciones generales del derecho privado desde el código de Napoleón*. 2ª ed., Madri, Ediciones Coyación, 2007.

ENGISCH, Karl. *La idea de concreción en el derecho y en la ciencia jurídica actuales*, trad. esp. de Juan José Gil Cremades *[Die idee der konkretisierung in recht und rechtswissenschaft unserer zeit*, 1968]. Granada: Comares, 2004.

FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. *Contratos*, vol. IV: *funções, circunstâncias, interpretação*. Coimbra: Almedina, 2014.

LARENZ, Karl. *Derecho Civil – Parte General*, [a partir da obra *Allgemeiner Teil des deutschen Bürgerlichen Rechts*. 3ª ed., 1975], trad. esp. de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid, Revista de Derecho Privado, 1978.

_____. *Derecho de obligaciones*, tomo I, trad. esp. de Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.

_____ . Derecho Justo – *fundamentos de etica juridica*, trad. esp. de Luis Díez-Picazo, [a partir do original alemão sob o título *Rechtiges Recht. Grundzüge einer Rechtsethik*]. Madrid, Civitas, 1993.

LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*. 3ª ed., Milano: Giuffrè, 1981.

MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa fé no direito civil*. 3ª reimpr., Coimbra: Almedina, 2007.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1976.

_____. *Cessão de contrato: contendo parte tratando a matéria conforme o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1985.

RODOVALHO, Thiago. *Abuso de direito e direitos subjetivos*. São Paulo: RT, 2011.

VANZELLA, Rafael. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: RT, 2012.

VON TUHR, Andreas. *Derecho civil, teoria general del derecho civil alemán, vol. I: los derechos subjetivos y el patrimonio*, trad. cast. de Tito Ravá [*Der allgemeine Teil des deutschen bürgerlichen Rechts*]. Madrid: Marcial Pons, 1998.

_____ . *Teoría general del derecho civil alemán, vol II: los hechos juridicos*, trad. cast. De Tito Ravá [*Der allgemeine Teil des deutschen bürgerlichen Rechts, II*], Madrid: Marcial Pons, 2005.